

**XXVII ENCONTRO NACIONAL DO
CONPEDI SALVADOR – BA**

TEORIA E FILOSOFIA DO ESTADO

GABRIELA MAIA REBOUÇAS

VIVIAN DE ALMEIDA GREGORI TORRES

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul

Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - Unimar/Uninove – São Paulo

Representante Discente – FEPODI

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro

Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - IMED – Santa Catarina

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM – Distrito Federal

Relações Internacionais para o Continente Americano

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

Eventos:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFSM – Rio Grande do Sul)

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho (Unifor – Ceará)

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec – Minas Gerais)

Comunicação:

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC – Santa Catarina)

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali – Rio Grande do Sul)

Dr. Caio Augusto Souza Lara (ESDHC – Minas Gerais)

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

T314

Teoria e filosofia do estado [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/ UFBA

Coordenadores: Gabriela Maia Rebouças; Vivian de Almeida Gregori Torres – Florianópolis: CONPEDI, 2018.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-636-9

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito, Cidade Sustentável e Diversidade Cultural

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. XXVII Encontro Nacional do CONPEDI (27 : 2018 : Salvador, Brasil).

CDU: 34



XXVII ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI SALVADOR – BA

TEORIA E FILOSOFIA DO ESTADO

Apresentação

O XXVII Encontro Nacional do CONPEDI- Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito, ocorrido em Salvador entre os dias 13 e 15 de junho de 2018, teve como tema central DIREITO, CIDADE SUSTENTÁVEL E DIVERSIDADE CULTURAL. Ao longo de três dias docentes, pesquisadores e pesquisadoras de todo o Brasil debateram os principais temas ligados aos aspectos práticos e teóricos de sua atividade. Nesse contexto, o Grupo de Trabalho intitulado "TEORIA E FILOSOFIA DO ESTADO I" ocorreu na tarde do segundo dia, sob a coordenação das Professoras Dr^a. Vivian de Almeida Gregori Torres, da Universidade Nove de Julho e Dr.^a Gabriela Maia Rebouças, da Universidade Tiradentes/SE.

Todos os cinco trabalhos aprovados para o GT foram apresentados. Ordenados de forma a sequenciar as apresentações, os trabalhos tematizaram autores modernos e contemporâneos. Entre os modernos, John Locke e Thomas Hobbes; entre os contemporâneos, Amartya Sen, Nozick e John Rawls. Um último trabalho não centrou metodologicamente em um autor, mas apresentou uma análise de conjuntura sobre a democracia brasileira.

O primeiro trabalho, intitulado John Locke e o Liberalismo Político: uma análise do direito de propriedade e da separação de poderes em "Dois Tratados Do Governo Civil", de Maurício Pires Guedes e Hector Luiz Martins Figueira, aponta para a contribuição seminal de Locke no pensamento político ocidental.

Ainda trabalhando autores modernos, o segundo trabalho, intitulado A concepção de estado e despotismo segundo Thomas Hobbes, de Luiz Fernando Coelho e Gabriel Villatore Bigardi, parte do Leviatã para analisar a autoridade do estado e seu poder despótico. Para os autores, a

Como ápice do liberalismo do século XX, o debate John Rawls e Nozick, de autoria de Karla Azevedo Cebolão e Heloisa Sami Daou, já permite diagnosticar um neoliberalismo em franca expansão. O trabalho intitulado Nozick e a teoria da justiça como equidade de Rawls dialoga bem com o trabalho anterior, apresentando, no entanto, a contraposição entre estado mínimo e estado liberal garantidor de redistribuição de bens materiais.

Por fim, o artigo intitulado O estado brasileiro entre a previsibilidade e o risco fabricado, de Thiago Florentino da Silva Lima e Sandra Helena da Conceição Campos, enfrenta um cenário neoliberal de risco e seu impacto no regime democrático, e põe relevo ao arranjo social brasileiro, enfrentando estratégias como o formalismo e o “jeitinho”.

Os debates evidenciaram que a temática da liberdade frente ao Estado foi transversal a todos os trabalhos. Com apresentações bem estruturadas e completamente aderentes ao GT, as pesquisas dialogaram e proporcionaram análises críticas, com sugestões de referências e problematizações novas, permitindo aos participantes e ouvintes uma rica tarde de novos conhecimentos.

Convidamos a todas e todos, agora, para uma excelente leitura.

Profa. Dra. Gabriela Maia Rebouças – Universidade Tiradentes

Profa. Dra. Vivian A. Gregori Torres – Universidade Nove de Julho

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 8.1 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

NOZICK E A TEORIA DA JUSTIÇA COMO EQUIDADE DE RAWLS

NOZICK AND THE RAWLS' THEORY OF JUSTICE AS EQUITY

Karla Azevedo Cebolão ¹

Heloisa Sami Daou ²

Resumo

O presente artigo teve por escopo analisar as ideias de Nozick sobre a teoria da justiça como equidade de Rawls por meio de pesquisa bibliográfica. Inicialmente, fez-se uma breve análise da teoria da justiça como equidade de Rawls. Depois, analisou-se a teoria da titularidade de Nozick. Por fim, foram expostas as ideias de Nozick sobre a teoria da justiça como equidade de Rawls.

Palavras-chave: Nozick, Rawls, Teoria da titularidade, Estado mínimo, Teoria da justiça como equidade

Abstract/Resumen/Résumé

The purpose of this article was to analyze Nozick's ideas about the theory of justice as Rawls' equity through bibliographical research. Initially, a brief analysis of the theory of justice as fairness of Rawls was made. Then, Nozick's theory of ownership was analyzed. Finally, the ideas of Nozick on the theory of justice as fairness of Rawls were exposed.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Nozick, Rawls, Theory of ownership, Minimal state, Theory of justice as equity

INTRODUÇÃO

A justiça de um arranjo social continua sendo tema bastante abordado por muitos filósofos políticos, tais como Rawls e Nozick, pela própria importância do tema para a sociedade e a convivência entre as pessoas, isso porque a melhor forma de distribuir direitos sempre suscita diferentes teorias e, cada uma, a seu turno, buscando solucionar os problemas das desigualdades.

Rawls, em sua teoria da justiça como equidade, defende uma sociedade baseada nos princípios da liberdade e igualdade, afastando-se do utilitarismo e do intuicionismo e aderindo ao contratualismo hipotético. Adotando os princípios da liberdade igual e da diferença como base de sua teoria, defende um Estado garantidor do básico a todas as pessoas.

Nozick, em sua teoria da titularidade, defende uma sociedade baseada no princípio da liberdade, aderindo a uma teoria da justiça não contratualista. Sua teoria tem uma visão mais individualista, em defesa do Estado mínimo.

Apesar das divergências entre os autores, Nozick reconhece no livro “Uma Teoria da Justiça” de Rawls um divisor de águas na filosofia política e moral e diz: “é impossível terminar a leitura de seu livro sem uma nova e estimulante visão do que uma teoria moral pode tentar fazer e unificar; de como uma teoria completa pode ser bela” (NOZICK, 2011, p. 236).

Dessa forma, Nozick escreve “Anarquia, Estado e Utopia” em resposta às ideias de Rawls, uma vez que discorda da teoria rawlsiana de justiça como equidade. Nesse sentido, no presente artigo, objetiva-se analisar o pensamento de Nozick, delineado em sua teoria da titularidade, e a oposição formulada pelo autor à teoria de Rawls.

Para tanto, o presente artigo está dividido em três partes. Inicialmente, far-se-á uma breve análise da teoria da justiça como equidade de Rawls, especialmente delineada na obra “Uma Teoria da Justiça”. Depois, analisar-se-á a teoria da titularidade de Nozick, a partir da obra “Anarquia, Estado e Utopia”. Por fim, serão expostas as ideias de Nozick sobre a teoria da justiça como equidade de Rawls.

Em razão dos objetivos do estudo, a metodologia utilizada foi o levantamento bibliográfico. Portanto, o estudo é eminentemente teórico, realizado a partir do material literário, doutrinário, jurídico e filosófico disponível, com foco, especialmente, nas obras de Rawls e Nozick, nas quais os autores discutem a temática proposta e, ainda, com apoio em alguns de seus comentadores.

1 JOHN RAWLS E A JUSTIÇA COMO EQUIDADE

John Rawls é um marco na história da filosofia política, tanto que não é exagerada a afirmação de que a concepção contemporânea de justiça distributiva se firma a partir da teoria de justiça por ele desenvolvida na obra “Uma Teoria da Justiça”, lançada em 1971, que tem sido considerada como um divisor de águas.

Rawls reacendeu o debate sobre o ideal e os fundamentos de uma sociedade justa, ao propor uma concepção de justiça chamada Justiça como Equidade e revigorou a teoria tradicional do contrato social, apresentada por Lock, Rousseau e Kant. Nos anos seguintes à publicação da obra de Rawls, sua teoria foi objeto de inúmeros debates intelectuais, passando a ser referência obrigatória para os teóricos políticos que, em suas teorias, sempre comentam as ideias rawlsianas como, por exemplo, Robert Nozick e Michael Sandel.

John Rawls inaugurou uma nova maneira de se conceberem os deveres e o papel do Estado para com a sociedade. Ele mantém o respeito pela autonomia individual, mas considera que o Estado não pode se escusar de garantir a todos os indivíduos e a estes isoladamente uma gama de bens primários, necessários à consecução de qualquer projeto de vida. Para ele, “tratar casos semelhantes de maneira semelhante não é garantia suficiente de justiça substantiva” (RAWLS, 2016, p.71). Assim, a função do Estado inicia-se e se esgota na garantia do básico, a partir de quando deve ser neutro.

A teoria de Rawls é deontológica, o que implica dizer que o justo prevalece sobre o bem, afastando-se, assim, das doutrinas teleológicas, as quais utilizam-se em primeiro plano da definição de vida boa, para, depois definirem o justo. Portanto, Rawls formula uma teoria que serve como alternativa ao utilitarismo, rejeitado pelo autor. Para Rawls, a justiça de uma sociedade mostra-se na igualdade entre os seres humanos como valor intrínseco. Assim, todo o suporte necessário – direitos, oportunidades, liberdades e recursos sociais – para que cada um possa desenvolver a vida de acordo com suas próprias convicções morais deve ser oferecido pelas instituições básicas.

Como ensina Mill (2005), a ideia central quanto ao utilitarismo ou princípio maior da felicidade é a defesa de que a finalidade de nossas ações é a felicidade e que o correto é definido em função das melhores consequências, que são definidas em função da maximização imparcial da felicidade dos afetados por nossas ações. Maximizar imparcialmente a felicidade significa promover a maior soma de felicidade possível para todos aqueles que sofrem de alguma maneira as consequências do que fazemos.

Rawls não concorda com o utilitarismo, pois defende uma concepção não consequentialista ou deontológica, ou seja, “uma concepção segundo a qual a correção moral de um ato depende das qualidades intrínsecas dessa ação - e não, como ocorre nas posturas “teleológicas”, de suas consequências, de sua capacidade para produzir certo estado de coisas previamente avaliado” (GARGARELLA, 2014, p. 3-4). Nas palavras de Rawls (2016, p. 4)

Cada pessoa possui uma inviolabilidade fundada na justiça que nem o bem-estar de toda a sociedade pode desconsiderar.

Da mesma forma, Rawls também não concorda com o intuicionismo, pois assegura que não é uma alternativa satisfatória ao utilitarismo, uma vez que “embora realmente tenhamos intuições antiutilitárias em questões específicas, também queremos uma teoria alternativa que confira sentido a essas intuições” (KYMLICKA, 2006, p. 64), e o intuicionismo não avança além das intuições iniciais, não fornecendo a base e a estrutura que a teoria precisa. Portanto, Rawls pretende “desenvolver uma teoria política abrangente, que estruture nossas diferentes intuições” (KYMLICKA, 2006, p. 65).

Para discorrer sobre a teoria rawlsiana, importante lembrar sua ideia de justiça, como

(...) a virtude primeira das instituições sociais (...). (...) na sociedade justa as liberdades da cidadania igual são consideradas irrevogáveis; os direitos garantidos pela justiça não estão sujeitos a negociação políticas nem ao cálculo de interesses sociais (RAWLS, 2016, p.4).

Nota-se que Rawls coloca o contratualismo em uma posição de destaque na sua teoria, em que há um contrato hipotético firmado em certas condições ideais em que é respeitado o caráter livre e igual dos seres humanos.

Segundo Bresolin; Cichowski (2014), o pensamento político liberal, na atualidade, leva em grande consideração os conceitos de liberdade e igualdade e Rawls tenta conciliar esses dois conceitos para alcançar uma concepção de justiça adequada para um Estado democrático. Para tanto, o autor busca um sistema para efetuar a escolha dos princípios de justiça de forma a respeitar os direitos básicos e as liberdades dos cidadãos como pessoas iguais e livres.

Conforme citado, a teoria rawlsiana é contratualista, pois, como esclarece Gargarella (2014), o hipotético contrato criado por Rawls para explicar sua teoria da justiça é que vai estabelecer os princípios de justiça, mas esses princípios devem ser aplicados à estrutura básica da sociedade, uma vez que Rawls não pretende resolver casos particulares, mas sim possui a finalidade primeira de formular uma concepção de justiça cujos princípios sejam a baliza de

tratamento para as questões clássicas relacionadas somente a um contexto específico: a estrutura básica.

A sociedade de Rawls é presumidamente bem ordenada e ele denomina a situação inicial de posição original, onde são escolhidos os princípios de justiça e as pessoas estão cobertas pelo véu da ignorância. Nesse estágio, as pessoas agem com racionalidade deliberativa, movidas por interesses em si próprias. Cada pessoa tem seu plano racional de vida e a escolha dos princípios da justiça é orientada para que dela resulte a “melhor maneira de cada pessoa garantir seus objetivos, à luz das opções disponíveis” (RAWLS, 2016, p.144).

Ademais, Rawls insere uma teoria do bem em sua obra, no capítulo VII, mas isso fortalece o caráter deontológico da sua teoria, pois para ele, a escolha de bens primários, entendidos como bens que todos escolheriam, antecede a escolha dos princípios da justiça, vez que são bens necessários para esta escolha. E a concepção de cada indivíduo sobre o bem próprio se adapta aos princípios de justiça (DAOU; CEBOLÃO, 2016, p.120-121).

Os bens primários, na teoria de Rawls, são escolhidos antes mesmo da escolha dos princípios de justiça, e são bens gerais e não particulares, definidos como coisas que sempre seria melhor ter mais do que menos, ou, em outras palavras, coisas que todo homem racional deseja mais que outras ou deseja ainda que deseje outras. Desse modo, esclarece Kymlicka (2006, p. 83):

Estamos todos comprometidos com um ideal de boa vida e certas coisas são necessárias para perseguir estes compromissos, seja qual for seu conteúdo mais específico. Segundo a teoria de Rawls, estas coisas são chamadas de “bens primários”. Há dois tipos de bens primários:

1. bens primários sociais – bens que são diretamente distribuídos pelas instituições sociais, como renda e riqueza, oportunidades e poderes, direitos e liberdades;
2. bens primários naturais – bens como saúde, a inteligência, o vigor, a imaginação e os talentos naturais, que são afetados pelas instituições sociais, mas não são diretamente distribuídos por elas.

Os bens primários a que Rawls se refere são os sociais, pois possuem estreita relação com a estrutura básica da sociedade, conforme destaca Brito Filho (2016, p. 45):

Os bens primários a que Rawls se refere, a propósito, são os bens primários sociais, e que, como explica Kymlicka, constituem os distribuídos pelas instituições sociais, e não os naturais, como a saúde e os talentos, entre outros, e que, embora possam ser influenciados de diversas formas pelas instituições sociais, não são por elas distribuídos.

Assim, Daou e Cebolão (2016, p. 121) concluem:

Podemos resumir a lista de Rawls falando de auto-estima ou auto respeito, direitos, liberdade e oportunidades, bem como renda e riqueza (Rawls, 2016, p. 110). Mesmo numa teoria deontológica não é possível prescindir desses bens.

Voltando aos princípios de justiça, Rawls enumera dois, da seguinte forma:

Primeiro princípio

Cada pessoa deve ter um direito igual ao mais abrangente sistema total de liberdades básicas iguais que seja compatível com um sistema similar de liberdades para todos.

Segundo princípio

As desigualdades econômicas e sociais devem ser dispostas de modo a que tanto:

(a) se estabeleçam para o máximo benefício possível dos menos favorecidos que seja compatível com as restrições do princípio de poupança justa, como (b) estejam vinculadas a cargos e posições abertos a todos em condições de igualdade equitativa de oportunidades (RAWLS, 2016, p. 376).

Os princípios de justiça escolhidos seriam, primeiramente, o princípio preocupado com a direito à liberdade e, em segundo lugar, o chamado princípio da diferença que se preocupa com a distribuição dos recursos na sociedade, ou seja, com a igualdade. Quanto aos princípios, Vita (2007, p. 207-208) comenta que “(...), conforme as pessoas se tornam livres da pressão que lhes é imposta por necessidades básicas, aumenta o interesse que elas têm em exercer suas liberdades fundamentais iguais”. O que nos mostra que há uma ordem léxica (ou serial) nos princípios de Rawls.

Desse modo, Kymlicka (2006, p. 82) esclarece que

Ao escolher os princípios de justiça, as pessoas por trás do véu da ignorância buscam assegurar que terão o melhor acesso possível a estes bens primários distribuídos pelas instituições sociais (isto é, os bens primários sociais). Isso não significa que o egoísmo esteja subjacente à nossa percepção de justiça. Como ninguém sabe que posição irá ocupar, pedir às pessoas que decidam o que é melhor para elas tem a mesma consequência que pedir que decidam o que é melhor para todo mundo, considerado imparcialmente. (...) Desta maneira, os acordos feitos na posição original dão igual consideração a cada pessoa.

Rawls, então, segundo Kymlicka (2006, p. 66), tem uma concepção geral de justiça, em que “vincula a ideia de justiça a uma parcela igual de bens sociais”. Nesse sentido, o Estado não pode se recusar em garantir a todos os indivíduos e a estes isoladamente uma gama de bens

primários, bens necessários para se alcançar qualquer projeto de vida, sendo neutro quanto ao resto. Contudo, acrescenta uma modificação substancial, quando aceita que não se deve remover todas as desigualdades, mas somente aquelas que trazem desvantagem para o outro. Portanto,

As desigualdades são permitidas se aumentam minha parcela inicialmente igual, mas não são permitidas se, como no utilitarismo, elas invadem a minha parcela equitativa. Esta é a única e simples ideia no âmago da teoria de Rawls (KYMLICKA, 2006, p. 66-67).

Segundo Rawls (2016, p.122), “a distribuição natural não é justa nem injusta; nem é injusto que se nasça em determinada posição social. Isso são meros fatos naturais. Justo ou injusto é o modo como as instituições lidam com esses fatos”. Por isso, o princípio de diferença se refere às instituições. Isso quer dizer que, embora os mais afortunados possam gozar daquilo que amealharam licitamente, é necessário garantir esse direito de acordo com as normas de um sistema equitativo de cooperação social, demonstrando a preocupação de Rawls com os que possuem menos.

Apresentadas as noções gerais da teoria rawlsiana, passa-se, então, na próxima seção, à apresentação da teoria da titularidade de Nozick.

2 ROBERT NOZICK E A TEORIA DA TITULARIDADE

Nozick inicia sua obra intitulada “Anarquia, Estado e Utopia” dizendo que o tema norteador de seu livro é a “natureza do Estado, suas funções legítimas e suas justificações”, uma vez que “os indivíduos têm direitos, e há coisas que nenhuma pessoa ou grupo pode fazer contra elas (sem violar seus direitos)” (NOZICK, 2011, p. IX).

Ao falar de justiça distributiva, Nozick (2011, p. 191) assegura que “o Estado mínimo é o Estado mais amplo que se pode justificar. Qualquer outro, mais amplo, constitui uma violação dos direitos das pessoas”. Portanto, o Estado é necessário, mas um Estado mínimo, que tem como finalidade garantir os contratos, o direito de propriedade e a repressão dos ilícitos. Assim como, não aceita a função redistributiva por meio dos impostos, pois estes só são necessários para sustentar o Estado mínimo.

O autor, então, analisa um dos motivos mais utilizados para justificar um Estado mais amplo, que é a afirmação de que o “Estado mais amplo se justifica por ser necessário (ou ser o melhor instrumento) para alcançar a justiça distributiva” (NOZICK, 2011, p. 191).

Nozick (2011) assegura que justiça distributiva não é uma expressão neutra e, referindo-se a Rawls, diz que é uma questão em aberto saber se a redistribuição deve ou não acontecer. Esclarece, ainda, não haver uma distribuição central que controla todos os recursos e que se chegue a uma conclusão como devem ser distribuídos. Pois “em uma sociedade livre, diferentes pessoas controlam diferentes recursos”, portanto “o resultado geral é fruto de um grande número de decisões pessoais que os indivíduos envolvidos têm o direito de fazer” (NOZICK, 2011, p. 192).

Assim, falar de distribuição como pressupondo um distribuidor prévio é problemático, portanto, para Nozick, é melhor usar uma terminologia mais neutra: ao invés de justiça distributiva, ele usa o princípio de justiça na distribuição das posses das pessoas.

Nota-se que “a defesa do pensamento libertário vai ao encontro das liberdades de mercado e restrições de políticas sociais sob a responsabilidade do Estado”, onde “o Estado não pode intervir no mercado”, pois “a interferência é vista como uma violação dos direitos morais básicos dos cidadãos, e não como uma prática governamental preocupada com uma distribuição de renda mais justa” (AZEVEDO, 2011).

Desse modo, a teoria da titularidade de Nozick é que vai explicar a relação entre justiça e mercado. Portanto, como nos ensina Kymlicka (2006, p. 122):

(...) se supusermos que todos são titulares dos bens que possuem atualmente (suas “posses”), então, uma distribuição justa é simplesmente qualquer distribuição que resulte das trocas livres das pessoas. Qualquer distribuição que resulte de uma situação justa por meio de transferências livres é, por sua vez, justa. O governo tributar estas trocas contra a vontade de qualquer um é injusto, mesmo que os tributos sejam usados para compensar os custos extraordinários das deficiências naturais imerecidas de alguém. A única tributação legítima é a que se destina a levantar receitas para manter as instituições de fundo necessário para proteger o sistema de livre troca – por exemplo, o sistema de polícia e o de justiça necessários para fazer cumprir as trocas livres de pessoas.

Nesse diapasão, a teoria da titularidade possui três princípios fundamentais, a saber: princípio da transferência; princípio da aquisição inicial e princípio da retificação da injustiça. O princípio da transferência mostra que tudo que foi adquirido justamente pode ser transferido livremente; o princípio da aquisição inicial trata de descrever como as pessoas adquirem, inicialmente, os bens e que podem ser transferidas de acordo com o primeiro princípio e já o princípio da retificação da injustiça diz respeito ao tratamento devido aqueles bens que foram indevidamente adquiridos ou transferidos. Consoante Nozick (2011, p.196):

A teoria da justiça na distribuição das posses afirma, de modo geral, que os bens de uma pessoa são legítimos se ela tem direito a eles por meio dos princípios da justiça na aquisição e na transferência, ou pelo princípio da retificação da injustiça (de acordo com a especificação dos dois primeiros princípios). Se os bens de cada um forem legítimos, então a distribuição de bens será legítima.

Mas como saber se uma distribuição é justa? Vai depender do modo como ela ocorreu, como também “circunstâncias ou ações passadas podem criar direitos diferentes ou merecimentos distintos às coisas” (NOZICK, 2011, p. 199), pois a teoria da titularidade é baseada em princípios históricos.

Como toda teoria libertária, Nozick busca incorporar o modo como os bens são produzidos dentro da teoria de como eles devem ser distribuídos, não aceitando que os bens possam ser considerados meramente à disposição para serem distribuídos. “As coisas já aparecem no mundo ligadas a pessoas que têm titularidade sobre elas” (NOZICK, 2011, p. 205).

Então, para os princípios históricos “a questão de saber se uma distribuição é justa depende do modo como ela ocorreu” (NOZICK, 2011, p. 197) e “circunstâncias ou ações passadas podem criar direitos diferentes ou merecimentos distintos às coisas” (NOZICK, 2011, p. 199). Em outras palavras, não existe nem deve existir padrão de distribuição, pois para saber quem é o justo titular de um bem, o que interessa é saber quem o produziu ou adquiriu legitimamente. Portanto, a teoria da titularidade é histórica.

Como nos ensina Nozick (2011), para uma propriedade ser considerada justa é necessário que os princípios de justiça na aquisição, transferência ou de reparação de justiça sejam observados. Portanto, o conjunto total (distribuição) será justo quando são analisadas igualmente as propriedades de cada pessoa como justas. Nesse passo, a titularidade pode ser traduzida nos termos em que as pessoas têm direito de dispor de seus bens como bem entenderem, sem qualquer forma de coação, taxação ou coerção. Então, podem-se adquirir bens e serviços, gastando como desejar, assim como se pode recusar a dar o que for a quem quer que seja, mesmo que este seja o governo.

Nessa trilha, Nozick, sustentando que as pessoas são titulares de suas posses, considera a tributação injusta e acredita no Estado mínimo e afasta o Estado de bem-estar social, uma vez que acredita que “as transferências promovidas pelo Estado de bem-estar são injustificadas” (GARGARELLA, 2014, p. 61). Portanto, a argumentação de Nozick se baseia no direito de liberdade, onde cada pessoa pode dispor de seus bens como bem quiser.

Nozick assegura que, de acordo com a concepção de justiça na distribuição das posses baseada na titularidade, não se pode decidir se o Estado deve ou não fazer algo para alterar a

situação, quando apenas leva em consideração o perfil distributivo ou a situação acima descrita, pois depende de como a distribuição ocorreu, se foi legítima.

Nozick considera que a concepção de justiça na distribuição das posses baseada na titularidade não parte de nenhum pressuposto que favoreça a igualdade, ou seja, não é possível aceitar que qualquer teoria da justiça seja obrigada a incorporar a igualdade.

As pessoas devem ser livres para buscar seu bem e o Estado não deve interferir, mas, também não deve proporcionar esses bens. A igualdade não é necessária.

Nozick demonstra ser resistente e avesso “ao estabelecimento de normas que venham a impor critérios e procedimentos em prol da igualdade” (BALERA, p. 107), uma vez que não acredita na legitimidade “de transformar as instituições sociais de modo que se obtenha maior igualdade das condições materiais” (NOZICK, 2011, p.300). Portanto, Nozick não comuna da ideia que justiça seja uma parcela igual de bens sociais.

3 NOZICK SOBRE A TEORIA DA JUSTIÇA COMO EQUIDADE DE RAWLS

Segundo Gargarella (2014, p.34-35), “a teoria defendida por Nozick é, como a de Rawls, uma teoria deontológica que afirma a existência de certos direitos básicos invioláveis e que, como tal, rejeita a possibilidade de que os direitos de algum indivíduo sejam deturpados em favor do maior bem-estar de outros”.

Apesar disso, Fleischacker (2006, p. 173) assegura que “Nozick propôs uma concepção de justiça diametralmente oposta a Rawls”. Para Nozick, ninguém tem direito a quaisquer bens materiais além daqueles que adquiriu como propriedade privada, assim como ninguém tem qualquer direito, em particular, a bens que se destinam a colocar essa pessoa em uma determinada condição material (FLEISCHACKER, p. 173-174).

Para Kymlicka (2006, p. 119), “Os libertários defendem as liberdades de mercado e exigem limitações ao uso do Estado para a política social. Portanto, eles se opõem ao uso de esquemas de tributação redistributiva para implementar uma teoria liberal de igualdade”. Na visão libertária, o mercado livre é inerentemente justo.

O libertarismo defende seu compromisso com o mercado recorrendo a uma visão mais ampla de liberdade pessoal, ou seja, o direito de cada indivíduo de decidir livremente como empregar seus poderes e posses da maneira que achar melhor.

Portanto, analisar-se-á, no próximo tópico, alguns detalhes da discordância de Nozick (2011) em relação a teoria de Rawls:

3.1 COOPERAÇÃO SOCIAL

De acordo com Rawls, como serão distribuídas as vantagens da cooperação é o grande problema social da justiça distributiva. É dizer que, para Rawls, a cooperação social enseja o problema da justiça distributiva. Contudo, Nozick (2011) questiona esta afirmação, para o qual a cooperação social não é a única que causa reivindicações conflitantes, pois ninguém pode garantir que os indivíduos que produzem de maneira independente não exigirão justiça uns em relação aos outros.

E mais, acrescenta que na situação de não cooperação social, resta evidente que cada indivíduo obtém o merecido pelos seus próprios esforços e, nessa hipótese, os demais indivíduos não podem reivindicar em face do obtido por questões de justiça, pois as reivindicações careceriam de mérito, uma vez que, sem a cooperação social, é evidente quem tem direito a quê, o que torna desnecessária uma teoria da justiça.

Então, Nozick questiona como a cooperação social afastaria a teoria da titularidade implícita ao cenário sem cooperação social? “Pode-se dizer que não é possível identificar as contribuições dos diversos sujeitos cooperantes; tudo é produto conjunto de todos. Então, ninguém tem uma reivindicação claramente melhor que a do outro” (NOZICK, 2011, p. 239-240).

Rawls, ainda, admite a desigualdade, aquela que melhora a posição do grupo em pior situação (chamadas desigualdades funcionais). Mas se essa desigualdade é consentida como estímulo para essas pessoas específicas tomarem atitudes que aumentarão os benefícios sociais, isso quer dizer que é possível identificar quem são essas pessoas e quais as realizações que levam ao resultado almejado. Logo, para Nozick, não há que se falar em natureza indivisível e não partilhável da produção conjunta, causadora dos problemas especiais de justiça distributiva.

3.2 OS TERMOS DA COOPERAÇÃO E O PRINCÍPIO DA DIFERENÇA

Rawls (2016) entende que as pessoas, utilizando um critério *maximin* (maximizar o mínimo) de escolha racional sob incerteza, quando estão numa posição original de escolha hipotética sob o véu de ignorância, escolhem o princípio da diferença (o grupo mais mal situado deve estar em situação tão boa quanto qualquer outro grupo mais mal situado, em qualquer estrutura institucional alternativa).

Nozick (2011) contesta a escolha dos indivíduos na posição original por um princípio concentrado mais em grupos que em pessoas, pois é tolerável que o critério *minimax* deveria levar ao benefício da maximização da posição do indivíduo mais mal situado. Nozick (2011) diz que rejeitar essa dificuldade de avaliação, concentrando em grupos ou indivíduos representativos é uma indução imprópria. Além disso, a escolha do grupo a levar em consideração tem um viés de injustiça e arbitrariedade.

Não se pode afirmar que alguns têm menos para que outros prosperem, pois, para isso, muito vai se depender da avaliação do quadro institucional. Nesse passo, essa avaliação precisa de um argumento independente, não da simples constatação de uma situação fática hipotética.

Nos moldes como o princípio da diferença foi apresentado, Rawls está certo que os menos dotados estarão dispostos a cooperar de forma entusiasmada. Mas, os mais dotados terão a mesma cooperação entusiasmada dos menos dotados? Esse acordo é equitativo? Há certa simetria nas vantagens existentes na cooperação social, uma vez que tanto os mais dotados se beneficiam de cooperar com os menos dotados como vice-versa. Todavia, o princípio da diferença insere uma não neutralidade, portanto, de onde vem essa assimetria?

Se alguém perguntar quanto cada um ganha na cooperação social, a simetria, talvez, seja perturbada. Se ninguém acordar sobre os princípios de divisão, e se houver outra opção de cooperação menos inclusiva quanto às pessoas, algumas pessoas permanecerão sem cooperar e as demais aderirão àquela opção menos inclusiva com o qual estejam de acordo.

Dessa maneira, para compreender as vantagens da cooperação recíproca é necessário imaginar um esquema de cooperação social onde os mais dotados cooperam apenas entre si e os menos dotados cooperam apenas entre si, ou seja, uma cooperação social menos abrangente, onde cada pessoa em cada grupo recebe mais do que receberia na ausência de qualquer cooperação.

Rawls imagina uma espécie de barganha, onde os menos favorecidos só aceitam cooperar se tiverem o máximo como retorno. Contudo, os mais favorecidos também podem querer o mesmo. Portanto, se os últimos termos são abusivos, os primeiros também devem ser.

Rawls sempre leva em consideração se será razoável para os menos favorecidos. As razões que ele provoca não provam que não haja razão para reclamação, pois são simplesmente de caráter geral relacionado ao aspecto simétrico das vantagens da cooperação. De qualquer forma, o homem mais favorecido tem menos para que outro tenha mais do que teria se fosse outro o contexto.

Nozick (2011) conclui, dizendo que Rawls, na verdade, está preocupado em convencer alguém numa sociedade desigual que sabe que ocupa uma posição inferior, que isso é razoável.

3.3 A POSIÇÃO ORIGINAL E OS PRINCÍPIOS BASEADOS NO RESULTADO FINAL

Nozick (2011) tenta entender como se chega à suposição de que os termos apresentados pelos menos dotados são equitativos. Ele dá o exemplo da torta: Se nenhum pedaço de uma torta comunitária pode ser reivindicado por ninguém de forma maior que por outro, e a divisão deve ser consensual, é claro que a proposta aceita e mais razoável seria a divisão igualitária.

Se por algum motivo fosse possível aumentar a torta, dividindo-a desigualmente, as pessoas poderiam concordar com uma distribuição desigual que aumentasse o tamanho da fatia menor. Entretanto, em situações concretas, isso quer dizer que alguém está fazendo a torta aumentar e, portanto, esse alguém faz uma contribuição diferenciada identificável. Por que isso não leva a uma reivindicação diferenciada ao que foi produzido? A suposição de que o princípio da diferença é razoável só pode ser levado em consideração se for um processo não causado por alguém em específico que fizesse a quantidade variar com a distribuição, como o maná que cai do céu. Esse não é o modelo adequado para servir como base quando falamos de distribuir coisas que as pessoas produzem.

Então, “se qualquer análise fundamental da titularidade histórica for correta, então a teoria de Rawls não o será. Podemos, assim, fazer a crítica estrutural do tipo de teoria que Rawls apresenta e do tipo de princípios que ele é obrigado a criar sem ter, primeiro, formulado plenamente uma teoria histórica da titularidade específica como alternativa à sua” (NOZICK, 2011, p. 261).

O véu de ignorância não permite que se observe o que poderia ser utilizado para pensar a justiça a partir de interesses pessoais, assim como “assegura que nenhum traço de reflexão relacionada com a titularidade venha perturbar as avaliações feitas por indivíduos ignorantes e amorais, obrigados a tomar decisões em uma situação que reflita algumas condições formais de moralidade” (NOZICK, 2011, p. 262).

3.4 VANTAGENS NATURAIS E ARBITRARIEDADE

Segundo Nozick (2011), quando Rawls faz a análise do sistema de liberdade natural, é quando ele chega mais próximo de um exame do sistema de titularidade. Rawls repudia o sistema de liberdade natural por reputar que este admite que a distribuição seja afetada por fatores que são arbitrários, do ponto de vista moral. Ele não se refere ao modo como as pessoas escolhem desenvolver suas próprias vantagens naturais, pois essas escolhas são consequência de fatores fora do controle das pessoas e, por isso, também arbitrários do ponto de vista moral. Isso é no mínimo estranho em uma teoria que destaca a autonomia e o autorrespeito das pessoas, uma vez que impede que a escolha e a ação autônoma das pessoas seja levada em consideração ao atribuir, todas elas, a fatores externos.

Nesse passo, para Nozick, Rawls não explica por que as pessoas, na posição original, afastam o sistema de liberdade natural. A distribuição resultante depender de uma distribuição moralmente arbitrária das vantagens naturais não pode ser a explicação, pois considerações morais não tem lugar no cálculo da posição original.

“Rawls planejou claramente a posição original e sua situação de escolha para poder personificar e concretizar sua avaliação negativa do fato de se admitir que parcelas dos bens venham a ser afetadas pelas vantagens naturais” (NOZICK, 2011, p. 278). A teoria de Rawls incorporou, na posição original, a consideração de que esses fatores são moralmente arbitrários, como também não é realmente decidida pelos agentes contratualmente.

Segundo Rawls (2016), os bens não podem depender parcialmente dos dotes naturais e das escolhas sobre como estes serão desenvolvidos por serem imerecidos, portanto eles são arbitrários do ponto de vista moral. Essa afirmativa pode significar duas coisas: 1) Raciocínio positivo: têm que ser anulados os efeitos distributivos das diferenças naturais; 2) Raciocínio negativo: deixa aberta a possibilidade de que, por outras razões, as diferenças não devam ser anuladas, pois esse raciocínio rebate um possível contra-argumento que postula que os efeitos distributivos das diferenças naturais não têm de ser anulados.

Nozick (2011) discorda dessa posição de Rawls e defende que a escolha e a ação autônoma das pessoas devem ser levadas em consideração.

3.5 VANTAGENS COLETIVAS

Nozick afirma que Rawls parece acreditar que há uma soma de vantagens naturais, formando um fundo comum pertencente à sociedade e que todos têm o direito de possuir ou reivindicar.

Os talentos e habilidades das pessoas são um bem para a comunidade livre e isso não se pode negar, bem como as outras pessoas ficam melhores com sua presença e, por isso, se relacionam com elas. Mas, tais talentos e habilidades não podem ser tratados, simplesmente, como uma riqueza coletiva que pode ser confiscada.

Rawls afirma que a maneira de se lidar com as diferenças em vantagens naturais é o princípio da diferença, que resolveria a questão e, portanto, tais diferenças não precisariam ser eliminadas. Mas não explica caso não haja essa alternativa, se as diferenças devem ser eliminadas ou se deve impedir as pessoas que possuem tais vantagens naturais de usá-las, mesmo isso não melhorando a situação dos menos favorecidos.

Após essa breve análise da visão de Nozick sobre certos pontos da teoria da justiça de Rawls, pode-se chamar atenção para algumas divergências: Fleischacker (2006, p. 174) assegura que “Nozick ofereceu uma bateria de argumentos contra o conceito de justiça distributiva em geral, e contra a concepção de Rawls de justiça distributiva, em particular”. O primeiro argumento contrário a Rawls é sobre a “sociedade ser concebida como um “esquema de cooperação”, em vez de ser entendida como um ajuntamento não-planejado, e que não chega a ser voluntário, de diferentes indivíduos” (FLEISCHACKER, 2006, p. 174). Nesse passo, faz algumas perguntas e as responde da seguinte forma

Por que se deve entender que os indivíduos “compartilham a sorte uns dos outros”- e, ou ainda, que são responsáveis pelo que acontece a todos os demais a sua volta? O fato de que a pessoa A seja abastada e de que a pessoa B esteja em má situação não precisa significar, sustenta Nozick, que A seja abastada *porque* B está em má situação, e muito menos que A tenha feito alguma coisa para fazer com que B ficasse em má situação. Desse modo, não é claro por que A deve qualquer coisa a B – por que A teria um dever de justiça de conceder alguns de seus bens a B -, embora, é claro, A possa livremente se dispor a ajudar B por razões de generosidade ou caridade (FLEISCHACKER, 2006, p. 174-175).

O segundo argumento levantado por Fleischacker (2006) é que Nozick defende que todos os possíveis planos redistributivos serão constantemente alterados por trocas livres e doações, portanto a redistribuição não será possível sem que haja uma intervenção permanente na tendência das pessoas para trocar ou doar bens. Segundo Fleischacker (2006, p. 175):

A tensão entre redistribuição e liberdade não é, para Nozick, apenas uma questão empírica, (...). (...) é algo que está arraigado nos próprios objetivos que a justiça distributiva estabelece para si própria.

Outra questão de dissonância nas teorias de Nozick e Rawls é quanto aos princípios históricos adotados por Nozick, que se contrapõem aos princípios padronizados defendidos por Rawls, uma vez que “estes últimos tentam fazer com que a sociedade se ajuste a algum padrão, a algum estado final ideal, em vez de deixar que os indivíduos que a compõem encontrem seu próprio caminho para chegar a seus diferentes estados finais” (FLEISCHACKER, 2006, p. 175). Enquanto que os princípios históricos são mais apropriados para quem defende a liberdade, pois são princípios que fornecem os meios para que as pessoas utilizem como instrumentos para alcançar seus fins variados. Contudo, os princípios de justiça distributiva, na sua grande maioria, são padronizados, o que já é um grande motivo para evitar tais princípios (FLEISCHACKER, 2006).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Robert Nozick é o principal porta-voz do estado mínimo, defendendo os direitos individuais dos cidadãos contra as interferências do Estado. Portanto, ao falar de justiça distributiva, Nozick (2011, p. 191) assegura que “o Estado mínimo é o Estado mais amplo que se pode justificar. Qualquer outro, mais amplo, constitui uma violação dos direitos das pessoas”, pois o Estado é necessário, mas aquele Estado mínimo, que tem como finalidade garantir os contratos, o direito de propriedade e a repressão dos ilícitos.

Nota-se que Nozick, apesar de destacar que a obra de Rawls “é uma obra de filosofia política e moral poderosa, profunda, sutil, de grande fôlego, sistemática, (...)” (NOZICK, 2011, p. 228), desenvolveu sua teoria em resposta à teoria de Rawls, que defendia uma maior participação do Estado na garantia dos bens essenciais a todas as pessoas. Rawls, segundo Kymlicka (2006, p. 66), tem uma concepção geral de justiça, em que “vincula a ideia de justiça a uma parcela igual de bens sociais”. Nesse sentido, o Estado não pode se recusar em garantir a todos os indivíduos e a estes isoladamente uma gama de bens primários, bens necessários para se alcançar qualquer projeto de vida.

Nesse passo, Rawls baseia-se nos princípios da igualdade e liberdade, pressupondo que há uma cooperação social que deve ser respeitada. Nozick, por sua vez, baseia-se no princípio da liberdade, compreendendo o homem como ser proprietário, bem como tudo aquilo

que é produzido por ele. Isso se dá porque o libertarismo defende seu compromisso com o mercado, recorrendo a uma visão mais ampla de liberdade pessoal, ou seja, o direito de cada indivíduo de decidir livremente como empregar seus poderes e posses da maneira que achar melhor.

Enquanto Nozick defende o estado mínimo, Rawls, o estado social. Para Nozick qualquer tributação ou tentativa de redistribuição de recursos, defendidos por Rawls, violam os direitos individuais.

A discordância de Nozick em relação à Rawls vai do sistema de cooperação, perpassando pelo sistema de distribuição, princípios padronizados, entre outros pensamentos propostos por Rawls.

Nozick assegura que a sociedade é ajuntamento não-planejado, e que não chega a ser voluntário, de diferentes indivíduos, ao contrário do que é defendido por Rawls, que é um esquema de cooperação.

Nozick defende que todos os possíveis planos redistributivos serão constantemente alterados por trocas livres e doações, portanto a redistribuição não será possível sem que haja uma intervenção permanente na tendência das pessoas para trocar ou doar bens.

Por fim, Nozick apresenta os princípios históricos em face dos princípios padronizados de Rawls, onde Nozick diz que Rawls tenta associar a sociedade a determinado padrão e que os princípios históricos são mais apropriados para quem defende a liberdade, pois são princípios que fornecem os meios para que as pessoas utilizem como instrumentos para alcançar seus fins variados.

Portanto, por todos os motivos expostos, resta evidente que a proposição de justiça de Nozick se contrapõe à concepção de justiça como equidade de Rawls. O presente artigo objetivou demonstrar e analisar a divergência levantada por Nozick à Rawls, sem, contudo, haver a necessidade de se posicionar em defesa de um ou de outro autor. Desse modo, entende-se como alcançado o objetivo proposto.

REFERÊNCIAS

AZEVEDO, Daniela Grillo de. **Liberalismo e Libertarismo: distribuição e igualdade**. Semana Acadêmica do PPG em Filosofia da PUCRS – VIII Edição, 2011. Disponível em: <http://ebooks.pucrs.br/edipucrs/anais/semanadefilosofia/VIII/1.25.pdf>. Acesso em: 07 de nov. de 2016.

BALERA, José Eduardo Ribeiro. **ROBERT NOZICK E SUA TEORIA POLÍTICA: SERIA UMA ABORDAGEM RAZOÁVEL PARA A SOCIEDADE CONTEMPORÂNEA?** *Revista de Filosofia*, v.12, n.2, dezembro/2015. Disponível em: <https://www2.ufrb.edu.br/griot/images/vol12-n2/7.pdf>. Acesso em: 31 de mar. de 2017.

BRESOLIN, Keberson; CICHOWSKI, Vicente Cougo. Sobre o Conceito de Justiça em John Rawls e Robert Nozick. *Revista Clareira*, v. 1, n. 2, Ago-Dez/2014. Disponível em <http://www.google.com.br/url?url=http://www.revistaclareira.com.br/index.php/clareira/articledownload/31/24&rct=j&frm=1&q=&esrc=s&sa=U&ved=0ahUKEwiT8NTVhJfQAhXGjZAKHaGZCBkQFgg1MAU&usg=AFQjCNFcp2fBQa-tHvtgOhPRnaeSTaRNSw>. Acesso em: 07 de nov. 2016.

BRITO FILHO, José Claudio Monteiro de. **Ações Afirmativas**. 4 ed. São Paulo: LTr, 2016.

DAOU, Heloisa Sami, CEBOLÃO, Karla Azevedo. O bem como racionalidade em John Rawls. In: AGUIRRE, Ricardo Andrés Marquisio (Org.). **V Encontro Internacional do CONPEDI – Montevideu/Uruguai: Teorias da Justiça, da decisão e da argumentação jurídica**. Florianópolis: CONPEDI, 2016, p. 118-135. Disponível em: < <https://www.conpedi.org.br/publicacoes/9105o6b2/25ph1zi5> >. Acesso em 09 mar. 2017.

FLEISCHACKER, Samuel. **Uma breve história da justiça distributiva**. Tradução Álvaro de Vita. São Paulo: Martins Fontes, 2006.

GARGARELLA, Roberto. **As teorias da justiça depois de Rawls: um breve manual de filosofia política**. 2ª ed. Tradução de Alonso Reis Freire. São Paulo: Martins Fontes, 2014.

KYMLICKA, Will. **Filosofia política contemporânea**. Tradução de Luís Carlos Borges. São Paulo: Martins Fontes, 2006.

MILL, John Stuart. **Utilitarismo**. Tradução de Pedro Galvão. Portugal: Porto, 2005.

NOZICK, Robert. **Anarquia, Estado e Utopia**. Tradução de Fernando Santos. São Paulo: Martins Fontes, 2011.

RAWLS, John. **Uma teoria da justiça**. 4ª ed. rev. Tradução de Jussara Simões. São Paulo: Martins Fontes, 2016.

VITA, Álvaro. **A justiça igualitária e seus críticos**. 2ª ed. São Paulo: Martins Fontes, 2007.